



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.488 - PR (2011/0041561-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIAÇÃO DOS
AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
ADVOGADO : ALAN APOLIDORIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI 9.527/1997. AUSÊNCIA DE VÍNCULO NECESSÁRIO COM O VALOR DA REFEIÇÃO.

1. A partir da Lei 9.527/97, o montante pago a título de auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência exata com o valor de uma refeição por dia de trabalho. O art. 22, §1º, da referida Lei dispôs que "a concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório", retirando a natureza variável da redação anterior.
2. A fixação da quantia do auxílio obedece a critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo.
3. Correto o acórdão recorrido, que negou provimento à apelação por entender que não cabe ao Poder Judiciário intervir na questão. Compete ao juiz tão-somente o exame da legalidade dos atos administrativos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.
4. Incidência, por analogia, da Súmula 339/STF: "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".
5. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de maio de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.488 - PR (2011/0041561-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIAÇÃO DOS
AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
ADVOGADO : ALAN APOLIDORIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. AUXÍLIO - ALIMENTAÇÃO. LEGITIMIDADE. LEI Nº 9.527/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE.

1. Reconhecida a legitimidade da parte autora para a defesa dos direitos de seus filiados.

2. A partir da Lei nº 9.527/97, o valor pago a título de auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência exata com o valor de refeições. Deixou de corresponder a uma refeição por dia de trabalho.

3. Honorários advocatícios mantidos em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, a fim de que se evite a sua fixação em valor exorbitante. O valor fixado foi bastante adequado, pois o valor da causa, resultante da impugnação ao valor da causa, é de R\$ 31.344.028,32, conforme informado nos autos (fl. 295, e-STJ).

A recorrente afirma que houve ofensa ao art. 22, §1º, da Lei 8.460/1992, com redação dada pela Lei 9.572/1997, sob o argumento de que seria devida a majoração no auxílio-alimentação, *in verbis* (fl. 302-306, e-STJ):

Ocorre Nobres julgadores, que apesar de haver sido fixado o valor do auxílio-alimentação em junho de 1994, no montante de R\$ 4,00 (quatro reais), este, por omissão da Administração, desde aquela data, jamais sofreu atualização monetária capaz de evitar adequada e efetivamente a corrosão inflacionária e manter a justa indenização tal como previsto na *ratio legis* de sua instituição.

(...)

Não se está atribuindo ao judiciário no caso vertente prover jurisdição fazendo lei material sob invasão de mérito administrativo. A lei instituidora do auxílio-alimentação contém comando imperativo indenizatório, possuindo todos os atributos de eficácia plena, permitindo ao Judiciário que uma vez não atendido seu caráter indenizatório vinculado, possa ser provida lei material



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para fazer prevalecer a legalidade e a finalidade do ato Administrativo de fixação do *quantum* indenizatório.

(...)

A observância da manutenção desse caráter indenizatório no tempo é que deixou de ser atendida, sobretudo quando consideramos que a indenização atinge prestações de natureza sucessiva, vez que o vínculo de exercício no cargo dos substituídos se dá mês a mês, e sobre ele repousa a acessoriedade do auxílio-alimentação.

Requer a condenação da União para indenizar os substituídos pelos períodos de exercício já transcorridos e aplicar a atualização monetária do auxílio-alimentação aos períodos vincendos.

Contra-razões às fls. 320-362, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.488 - PR (2011/0041561-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.3.2011.

O auxílio alimentação foi criado pela Lei 8.460/1992, cujo art. 22 dava margem a discussões sobre o valor correto a ser pago pela previsão de "diferenciação do valor do benefício em razão do efetivo custo de refeição nas diferentes localidades". A Lei 9.527/1997 alterou o dispositivo, doravante assim redigido:

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

§1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

§3º O auxílio-alimentação não serão:

- a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
- b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;
- c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

§4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem.

§5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

§6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias.

§7º Para efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programas de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

§8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no §6º.

À luz da alteração legislativa, o Tribunal de origem considerou que o valor do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

auxílio deixou de guardar correspondência com o das refeições:

Essa modificação legislativa possibilitou o pagamento da referida vantagem em caráter unificado, e, ademais, extirpou a menção ao critério de custeio de refeições anteriormente constante. Destarte, a partir da edição da Lei n. 9.527/1997, a estipulação do valor pago a título de auxílio alimentação deixou de guardar correspondência exata com o valor das refeições.

Desde 1997, portanto, o auxílio-alimentação deixou de ser uma indenização do valor de uma refeição diária propriamente dita, e se transformou em uma verba para pagamento de despesas gerais com alimentação por parte do servidor. Tanto que passou a ser pago em dinheiro, não mais em meios de uso exclusivo em estabelecimentos credenciados a venda de gêneros alimentícios (tíquetes e vales). Continuou a ser de caráter indenizatório, todavia desvinculado do parâmetro anterior de uma refeição por dia de trabalho.

(...)

Destarte, a fixação do valor poderá, sim, obedecer a critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo, o qual, diante das restrições orçamentárias, poderá fixar valores diferenciados das quantias pagas aos servidores de outros Poderes. Isso porque o orçamento da União, embora unificado, tem limites distintos para cada Poder, e a cada um deles incumbe a fixação de referida verba (art. 22, §4º) (fls. 291-293/STJ)

Sendo assim, competiria ao Executivo a fixação/correção do valor da indenização, nos termos dos critérios legalmente estabelecidos. Permitir a intervenção do Judiciário seria desconsiderar os critérios indenizatórios fixados pelo Executivo à luz de norma estabelecida pelo Legislativo, desconsiderando as distinções orçamentárias estabelecidas em decorrência de equívoca aplicação do princípio da isonomia.

As particularidades do caso (distinções orçamentárias e critérios legislativos específicos) realmente conduziriam a uma invasão do mérito administrativo, em caso de acolhimento da pretensão da recorrente, o que é permitido apenas em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade. O conceito está inserido em precedentes:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL DE RENDAS. ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA CORREÇÃO DAS PROVAS A QUE FORAM SUBMETIDOS OS AGRAVANTES. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A postulação dos agravantes, em verdade, tem como objetivo principal alterar o mérito administrativo, o que, indubitavelmente, não encontra amparo neste STJ, tampouco no Supremo Tribunal Federal. É vedado ao Poder



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Judiciário o reexame dos critérios usados pela banca examinadora na elaboração, correção e atribuição de notas em provas.

2. No caso dos autos, os agravantes afirmam que a instância ordinária indeferiu o seu pedido de produção de prova pericial para o fim de comprovar que as questões do certame foram mal elaboradas.

3. Tendo em vista que a pretensão é revisar mérito administrativo, ou seja, modificar os critérios de elaboração e avaliação de questões já examinadas, não podem obter êxito os agravantes na via eleita, haja vista o entendimento esposado no acórdão recorrido estar de acordo com a jurisprudência deste órgão jurisdicional, incidindo, no caso, o teor da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1298842/RJ, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 29/06/2010).

ADMINISTRATIVO – ENSINO SUPERIOR – RECONHECIMENTO DE TÍTULO EXPEDIDO EM UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA – CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA UNIVERSIDADE – MÉRITO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO.

1. Correto o acórdão recorrido que, ao negar provimento à apelação do ora recorrente, entendeu que "não cabe ao Poder Judiciário intervir em questões ligadas à formulação de currículos e conteúdos programáticos das Universidades". Cabe ao juiz, tão-somente, o exame da legalidade dos atos administrativos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

2. Aferir as razões que levaram a universidade federal a não reconhecer o diploma em questão seria invadir o mérito do ato administrativo, o que é defeso ao Poder Judiciário, cuja competência restringe-se, unicamente, ao exame do ato administrativo sob o aspecto da legalidade, e não quanto aos juízos de conveniência e oportunidade.

Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp 902419/RS, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 15/02/2008).

Reforça o fundamento a argumentação colhida das razões da recorrida:

Afigura-se, desta forma, extremamente perniciosa à harmonia entre os Poderes que o Judiciário conceda diretamente aumento da remuneração dos servidores públicos, ainda que de forma indireta (indenização), porque, para tanto, exige-se lei específica, cuja iniciativa não é deste Poder, bem como previsão orçamentária, em face do princípio do equilíbrio das finanças que a Constituição bosquejou perseguir (fl. 340/STJ).

Não convence ainda o argumento de pretensão à isonomia em relação aos servidores do Poder Judiciário. Ainda que discutível a natureza da verba, a tripartição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Poderes encaminharia a discussão para a incidência analógica e conceitual de que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" (Súmula 339/STF).

Por tudo isso, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0041561-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.239.488 / PR**

Números Origem: 00019445920084047000 19445920084047000 200870000019447

PAUTA: 03/05/2011

JULGADO: 03/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES-FISCAIS DA
RECEITA FEDERAL

ADVOGADO : ALAN APOLIDORIO E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Auxílio-Alimentação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.